



C.E.L.	
Doc	26.587/11FI 1.398
Rub	08087

Processo nº 26.587/2011.

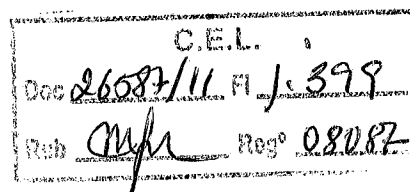
ATA DO JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS CONTRA O JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO APRESENTADOS PELAS PARTICIPANTES DA CONCORRÊNCIA Nº 002/2016, REALIZADO EM 28 DE NOVEMBRO DE 2017.

Aos vinte e oito dias de novembro de 2017, reuniram-se os membros da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, nomeada pela Portaria DIRPRE nº 294/2017, composta pelos empregados MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO, SUZANA FIGUEIREDO PADILHA, OSWALDO FARIA CAPANEMA GARCIA, FERNANDO VASCONCELLOS DE SÁ e VALTER SZTAJNBOK, sendo a primeira, na qualidade de Presidente e os demais de Membros, com o objetivo de examinar e julgar a Documentação de Habilitação apresentada pelas participantes da **CONCORRÊNCIA Nº 002/2017**, cujo objeto visa contratar sociedade empresarial especializada para a realização de **“OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DO NOVO PORTÃO 24 DO PORTO DO RIO DE JANEIRO”**, sendo recorrentes:

- (1) a **BOMFIM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.**, que formulou duplo recurso:
 - (a) o primeiro, contra a decisão com que a CPL a declarou inabilitada, e
 - (b) o segundo, na mesma peça, contra a decisão que declarou habilitada a concorrente **PORTUBRÁS ENGENHARIA LTDA.**, arguindo os motivos a seguir explicitados;
- (2) a **TOTAL UTILITY OBRAS DE ENGENHARIA EIRELI**, em contrariedade pela declaração da sua inabilitação, e, finalmente, **sendo impugnante:**
- (3) a **PORTUBRÁS ENGENHARIA LTDA.**, que:
 - (a) **apresentou impugnação** aos termos do recurso interposto pela **BOMFIM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.** contra a sua inabilitação; e na mesma petição, impugnou o recurso da **BOMFIM** contra a sua habilitação, que foi individualizado com a indicação (b), seguinte.
 - (b) a **PORTUBRÁS ENGENHARIA LTDA.** impugnou o recurso apresentado pela **BOMFIM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.**, na parte em que ela se insurge contra a sua habilitação no certame.
 - (c) **apresentou petição de impugnação** aos termos do recurso interposto pela **TOTAL UTILITY OBRAS DE ENGENHARIA EIRELI** contra a sua inabilitação.

A Comissão realizou diligência, na forma do § 3º do Art. 43 da Lei nº 8.666/93, a fim de dirimir questionamento técnico formulado pela **BOMFIM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.**, em face da parcela de relevância técnica - **construção de pavimentação asfáltica**, comprovada pela **PORTUBRÁS**.

1



Dando início aos trabalhos, passou a Comissão ao exame da documentação, na ordem da apresentação acima, sendo as seguintes as suas razões de decidir:

RECORRENTE (1) A BOMFIM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. foi declarada **INABILITADA** por descumprimento ao subitem 4.4.3. do Edital, ao não apresentar a *comprovação da capacidade técnica operacional*, no que tange à parcela de relevância técnica “**construção de pavimentação asfáltica**”.

Recurso (a) Apresentou recurso tempestivo, bem elaborado e instruído com farta legislação atualizada do CREA, discorrendo com fundamento no Art. 4º, da Resolução nº 317, de 31 de outubro de 1986, do CONFEA, que assim dispõe:

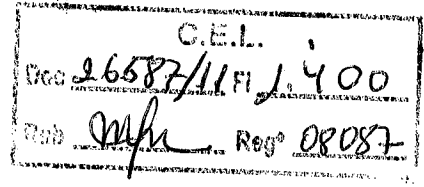
“Art. 4º - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

E como o acervo que defende foi adquirido quando vinculado à CONSTRUTORA METROPOLITANA S. A., explanou: *“Devidamente comprovado o vínculo do profissional detentor da CAT com a pessoa jurídica feita pela Certidão de Registro e Quitação da pessoa jurídica em vigor, esta compartilha de todo Acervo do profissional, até mesmo de atividades que se efetivaram quando do vínculo com outra pessoa jurídica”.*

DO PEDIDO: Requer preliminarmente que seja declarada a **nulidade** da Decisão proferida na ata de 26/10/2017, para que outra, **devidamente motivada**, seja proferida e, em caso **superada a preliminar** ora suscitada, no mérito seja integralmente **reformada a Decisão** recorrida, para que a **Recorrente seja considerada HABILITADA** a prosseguir no certame...”

Impugnação (a) a **PORTUBRÁS ENGENHARIA LTDA.** impugnou os termos do recurso interposto pela **BOMFIM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.** contra a sua inabilitação. Em petição tempestiva, assinada pelo seu **Diretor Técnico**, discorreu amplamente, com transcrições da legislação que rege a matéria, pugnando pela manutenção do julgamento proferido pela Comissão. Defendeu como legítima e exigência inserida no Edital, dita amplamente majoritária a sua concepção, *“segundo Marçal Justen Filho de que a comprovação dessa qualificação técnica deve abranger tanto o aspecto operacional como o profissional, consoante inteligência do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, combinado com o art. 30, inciso II, da Lei nº 8666/93 (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed. São Paulo: Dialética. 2002.p.319).”* (Acórdão 32/2003 – TCU – Primeira Câmara, Voto do Relator, grifos da impugnante).

2



Considerando o equívoco, talvez proposital, dos recorrentes, ao confundir a capacitação técnica operacional com a profissional, trouxe o importante trecho da lavra do ilustre jurista **Marçal Justen Filho**, adiante transcrito, que espanca toda e qualquer dúvida sobre a licitude e utilidade da exigência, nestes termos:

“A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam de licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública”.

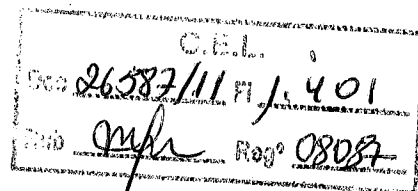
Assim, julga a Comissão, à unanimidade, procedente a impugnação apresentada pela PORTUBRÁS ENGENHARIA LTDA., contra o recurso administrativo interposto pela BOMFIM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., contra a sua inabilitação.

DA FUNDAMENTAÇÃO: Que o profissional possa compartilhar a sua experiência técnico-profissional com a empresa, não há o que discutir tem razão a recorrente. Ocorre que o profissional só pode compartilhar a experiência técnico-profissional, que é a da pessoa física, do engenheiro, mas não a experiência técnico-operacional ou da empresa, simplesmente porque ele não na tem. No caso do Atestado enfocado, a capacitação nele comprovada permaneceu com a Construtora Metropolitana S. A., que executou a obra. E tanto é certo, que a própria recorrente concluiu: “Desta forma, **a capacidade-técnico profissional de uma pessoa jurídica** varia em função da alteração dos **acervos técnicos dos profissionais** integrantes de seu quadro técnico”, enfatizando o que consta do Ofício nº 04253/2016-GEOP/CORC, de 08/09/2016, que anexou ao recurso.

Erra, no entanto, a recorrente quando considera ter demonstrado que **o compartilhamento do acervo técnico do seu profissional, ter-lhe-ia conferido capacitação técnico-operacional.**

O equívoco está em que o profissional não detém capacitação técnico-operacional. Quem detém a capacitação técnico operacional da obra em causa é a Construtora Metropolitana S.A., à qual estava vinculado o profissional, hoje atuando pela recorrente. Desta forma, somente a Metropolitana poderia compartilhar a capacitação técnico-operacional daquela obra com a BOMFIM, o que ocorreria, por exemplo, em caso de incorporação, fusão etc. Outra forma de compartilhamento ocasional da experiência técnica dá-se na participação em consórcio, uma vez que a Lei nº 8.666/93 autoriza o somatório das expertises das consorciadas.

DO JULGAMENTO: A Recorrente, BOMFIM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. não demonstrou que o julgamento divulgado padeça de nulidade e, nem mesmo,



de erro. No mérito, conforme retro fundamentado por esta Comissão, não há como reformar o julgamento proferido, considerando que a Recorrente não trouxe com os seus documentos qualquer comprovação da capacidade técnico-operacional, até porque a confundiu com o compartilhamento técnico-profissional.

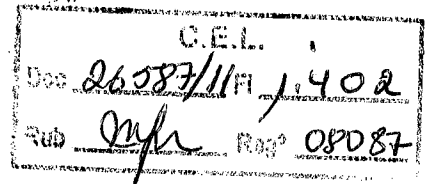
Por tais motivos, julga a Comissão, à unanimidade, IMPROCEDENTE o recurso administrativo (a) interposto pela BOMFIM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. quanto à sua inabilitação, e mantém o julgamento anteriormente proferido e divulgado, até que haja pronunciamento divergente da autoridade superior da licitação, que receberá o recurso devidamente instruído, para exame e decisão, na forma do disposto no § 4º, do Art. 109, de Lei nº 8.666/93.

Recurso (b) Recorre, ainda, a **BOMFIM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.** — no bojo do recurso administrativo com que se insurge contra a sua inabilitação —, contra o julgamento pelo qual declarou a Comissão habilitada a empresa **PORTUBRÁS ENGENHARIA LTDA.**, como lhe faculta a Lei nº 8.666/93, no inciso I, alínea “a”, do seu Art. 109.

Alega, em síntese, que a PORTUBRÁS não atendeu ao subitem 4.4.3., uma vez não ter conseguido demonstrar *“aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades para realização do objeto da licitação, para obras de pavimentação, que requer conhecimentos técnicos específicos, como execução de sub-base e base, aplicação de CBUQ, controles tecnológicos de compactação e laboratoriais de materiais e uso de equipamentos de grande porte, como rolos compactadores, acabadora e caminhão espargidor, entre outros, já que a mesma, na comprovação do item de relevância técnica de Construção de pavimentação asfáltica, apresentou um Atestado de execução de instalações de infraestrutura para construção de casas, onde apenas recompôs o CBUQ nas valas cortadas do pavimento, para assentamento das tubulações, apresentando uma área de apenas 185 m², ou seja, de aproximadamente 4% da área objeto da licitação (incompatível em quantidades), sem qualquer compatibilidade com as técnicas executivas (características) de uma obra de implantação de pavimentação, objeto desta licitação.”*

DO PEDIDO: Com esse fundamento, requer que a documentação indicada, da recorrida **PORTUBRÁS ENGENHARIA LTDA.** “seja regularizada, fazendo-se nova avaliação da habilitação dessa empresa”, significa dizer que a documentação da recorrida seja reexaminada e reformulada a declaração da sua habilitação.

Impugnação (b) – a **PORTUBRÁS ENGENHARIA LTDA.** impugnou o recurso apresentado pela **BOMFIM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.**, na parte em que ela se insurge contra a sua habilitação no certame.



Embora não se trate de peça separada, nem haja um título informativo, o teor da insurgência deixa claro que a PORTUBRÁS ENGENHARIA LTDA. impugna o recurso da BOMFIM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. naquilo em que se insurge contra a decisão que a declarou habilitada.

Em seu recurso, a impugnada BOMFIM ENGENHARIA LTDA. ataca o atestado que conferiu habilitação à PORTUBRÁS ENGENHARIA LTDA., afirmando que a quantidade de serviço nele apresentada não é compatível com a metragem da obra, informada no Edital. E que, por isso, ela não atendeu ao Edital, devendo ser inabilitada. Defendendo-se, na impugnação, alega a PORTUBRÁS que a recorrente está pretendendo a uniformização do art. 30, § 1º, inciso I, parte final, da Lei nº 8.666/93, que prevê vedação de exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos nos atestados utilizados para a comprovação da capacidade **técnico-profissional** das empresas licitantes.

Logo, entende que tal disposição é particular dos atestados de comprovação técnico-profissional e não se aplicam aos de capacitação técnico-operacional, que admitem, sim, no seu entender, exigências de quantidades mínimas.

Na verdade, não é nem uma coisa nem outra que a Lei está proibindo. Com o objetivo de permitir a maior participação nas licitações, ou seja, ampliar a competição, o que a lei está vedando é que se exija que os atestados tenham que comprovar uma determinada quantidade mínima ou que tenham que ter sido expedidos até um determinado prazo máximo, **exigências essas que representariam restrições à participação.**

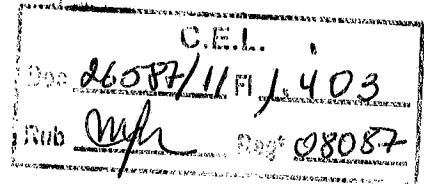
Mas, os atestados têm, pela Lei, que comprovar compatibilidade com a obra objeto do Edital, e essa compatibilidade pode ser indicada pelo Edital, em condições razoáveis, no suficiente para verificar a capacidade do licitante para executar o objeto licitado, do que não se ocupou o Edital desta Concorrência nº 002/2016.

Assim, julga a Comissão, à unanimidade, improcedente a impugnação apresentada pela PORTUBRÁS ENGENHARIA LTDA., contra o recurso administrativo com que a BOMFIM ENGENHARIA LTDA. se insurge contra a sua habilitação.

DA FUNDAMENTAÇÃO: A atividade desempenhada no Atestado apresentado pela PORTUBRÁS ENGENHARIA LTDA. é pertinente ao objeto da licitação. O Edital não definiu o que seria considerado compatível em características e quantidades, não podendo a Comissão fazer tais definições. Na verdade, ninguém mais poderá introduzir metas ou limitações, sob pena de viciar a licitação.

Não obstante, tendo em conta o alegado pela recorrente, houve por bem a Comissão diligenciar, na forma do § 3º do art. 43, da Lei nº 8.666/93, para submeter o questionamento à Área Técnica da CDRJ, a quem caberá esclarecer **se a experiência comprovada pela PORTUBRÁS é ou não suficiente para atender satisfatoriamente à parcela de relevância técnica constante do Edital, isto é, para executar adequadamente a obra licitada.**

5



PRONUNCIAMENTO DA GERGOB/CDRJ

“Sra. Presidente da CPL,

Em atendimento a vossa solicitação, com referência a análise técnica do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentado pela empresa PORTUBRÁS ENGENHARIA LTDA., visando a habilitação técnica na Concorrência em curso, temos a informar o que segue:

- No atestado apresentado em seu item 5.1.1.1.12 – “Recomposição de pavimentação asfáltica do logradouro, inclusive pintura de ligação, fornecimento, espalhamento, transporte e compactação”, entendemos que são serviços de recomposição de pavimentação asfáltica após a execução de serviços de escavações de valas para envelopamento de rede de abastecimento de água. **Os equipamentos envolvidos neste tipo de serviço não são compatíveis com o objeto a ser contratado.** (grifos da Comissão).

Para melhor esclarecimento, transcrevo abaixo os serviços a serem executados contidos no Edital de Concorrência:

A N E X O I – PROJETO BÁSICO

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PARA OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DO NOVO PORTÃO 24 DO PORTO DO RIO DE JANEIRO

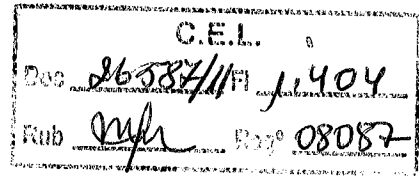
IMPRIMAÇÃO e CONCRETO ASFÁLTICO – BINDER/CBUQ

Aplicação de imprimadura impermeabilizante com material betuminoso tipo CM 30 à taxa de 1,2 lts/m², aplicado com veículos dotados de barras de aspersão, recobrimdo totalmente a área a ser pavimentada.

Aplicação da 1ª imprimadura ligante com material betuminoso tipo RR 1C à taxa de 1,2 lt/m², aplicado com veículos dotados de barras de aspersão, sendo distribuído uniformemente, recobrimdo a área a ser pavimentada.

Execução de base de macadame betuminoso (binder) para reforço da capa rolante, com espessura de 8cm. Deverá ser executada após as pinturas impermeabilizante e ligante com utilização de motoniveladora.

Aplicação da 2ª imprimadura ligante sobre binder, com material betuminoso tipo RR 1C à taxa de 1,2 lt/m², aplicado com veículos dotados de barras de aspersão, sendo distribuído uniformemente, recobrimdo a área a ser pavimentada.



Execução de capa rolante em concreto betuminoso usinado à quente (CBUQ), com espessura de 4cm, devidamente dosada e homogeneizada em usina, em temperaturas de 120º a 150º. Sua aplicação deverá ser efetuada com vibro acabadora e rolada com rolo pneumático. O acabamento final de alisamento deverá ser executado com rolo tander de chapa metálica, com utilização de mão-de-obra especializada, no auxílio dos recortes e aplicação de asfalto nas áreas onde não se consegue a aplicação com vibro-acabadora.

Deste modo, o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentado pela empresa PORTUBRÁS ENGENHARIA LTDA., não é suficiente para a habilitação neste certame.

(grifos da Comissão).

Em 04/12/2017

Alexandre S. Angelim

Especialista Portuário

Companhia Docas do Rio de Janeiro

e-mail: alexandre.angelim@portosrio.gov.br

tel: (21) 2253-1547"

DO JULGAMENTO:

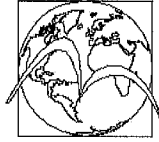
Diante do pronunciamento da GERGOB/CDRJ, área técnica responsável pela licitação, de que a comprovação feita pela PORTUBRÁS ENGENHARIA LTDA. não atende à exigência consistente na parcela de relevância técnica do Edital, houve por bem a Comissão acolher o recurso da BOMFIM ENGENHARIA S.A., para, à unanimidade, reformar a sua decisão anteriormente divulgada e julgar INABILITADA a participante PORTUBRÁS ENGENHARIA LTDA.

Em consequência, com a divulgação deste julgamento, deverá a Comissão assinalar o prazo legal do recurso administrativo em favor da ora inabilitada PORTUBRÁS, antes indagando ao seu representante se é intenção da empresa recorrer contra a decisão com que a Comissão vem de julgá-la INABILITADA a prosseguir no certame.

Uma vez que venha a ser interposto o recurso e oferecidas eventuais impugnações, será proferido o julgamento dessas peças, a fim de que todas as decisões mantidas pela Comissão sejam remetidas ao exame e julgamento da autoridade superior da licitação, em conformidade com o § 4º, do Art. 109, da Lei nº 8.666/93.

RECORRENTE (2) a TOTAL UTILITY OBRAS DE ENGENHARIA EIRELI foi declarada **INABILITADA** por descumprimento aos subitens e 4.3.4. e 4.4.3., do Edital,

Item (1) ao não apresentar, na ordem, a prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS; e **(2)** não fazer a *comprovação da capacidade técnico-operacional*, no que tange à parcela de relevância técnica “**construção de pavimentação asfáltica**”.



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

C.E.L.
Doc 26587/11 Fl. 1.405
Rub. *[assinatura]* Reg.º 08087

A Recorrente declarou-se empresa de pequeno porte, apresentando declaração de que se encontra enquadrada no Art. 42 ao art. 49, da Lei Complementar nº 123, de 2006, conforme o item 2.2., das condições para participação, e que deseja usufruir dos benefícios previstos no Decreto 8538, de 6 de outubro de 2015.

A legislação enfocada institui e regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo.

A restrição fiscal, relativa à não comprovação da regularidade para com a Seguridade Social – INSS está, em princípio, amparada pelas disposições do Art. 4º, do Decreto nº 8538, de 6/10/2015, que dispõe no sentido de que: *Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.*

Assim, por só esse motivo, a Recorrente não poderia ser definitivamente inabilitada, podendo prosseguir no certame até a declaração de que se teria sagrado vencedora, a partir de quando se iniciaria o prazo do § 1º do mesmo artigo de lei, que lhe asseguraria: ***§ 1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o caput, será assegurado prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.***

Item (1) A Recorrente, em sua defesa, no que tange à restrição fiscal enfocada, usou de dois argumentos: Inicia, citando e transcrevendo ampla legislação relativa à regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, argumentando que tais diplomas legais **unificaram em uma única certidão todos os tributos federais, afirmando que nessa unificação se incluem as contribuições previdenciárias.**

DA FUNDAMENTAÇÃO: Primeiramente, a unificação de que dá notícia não é recente e não se refere, como diz, “à unificação de todos os tributos”. A unificação não é de tributos, mas, sim, das certidões, que, antigamente, eram emitidas separadamente: a do âmbito da **Receita Federal** (débitos não inscritos na Dívida Ativa da União) e a do âmbito da **Procuradoria da Fazenda Nacional** (débitos inscritos na Dívida Ativa). Também não é correto que tal unificação incluía as contribuições previdenciárias, até porque **contribuições previdenciárias não são tributos**. Todos sabem que se classificam como tributos: **impostos, taxas e contribuições de melhoria.**

[Assinaturas manuscritas]



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

C.R.L.	
Doc 26587/11	Fl. 1.406
Sub	Regº 09087

O fato é que não comprovou no seu recurso que a legislação tenha incluído as **contribuições previdenciárias** para certificação conjunta com os tributos, através das certidões unificadas.

Argumentou, ainda com relação à não apresentação da aludida certidão de regularidade para com o INSS, que a Comissão teria infringido a legislação benéfica à empresa de pequeno porte, retro indicada, o que não é verídico.

O tratamento benéfico limita-se à pendência de restrição fiscal; não se estendendo a outras restrições.

Item (2) Acontece que a recorrente não comprovou a **capacitação técnico-operacional**, no que respeita à **parcela de relevância técnica de construção de pavimentação asfáltica**, o que lhe retira a chance de vir a ser sagrada vencedora do certame e, assim, usufruir do prazo legal de regularização da restrição fiscal quanto à regularidade para com o INSS, previsto na legislação citada.

Centrou a recorrente sua defesa quanto à comprovação da capacidade técnico-operacional nas disposições do CREA que estabelecem que o acervo técnico de uma pessoa jurídica variará em função da alteração do acervo técnico do seu quadro de profissionais e consultores.

E tanto é certo, que a própria recorrente cita o texto legal: “Desta forma, **a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica** varia em função da alteração dos **acervos técnicos dos profissionais** integrantes de seu quadro técnico”.

O equívoco está em que o profissional não detém capacitação técnico-operacional. Quem detém a capacitação técnico operacional da obra é a construtora, a pessoa jurídica à qual se vincula o profissional, hoje atuando pela recorrente.

Desta forma, somente a construtora da obra citada no Atestado poderia compartilhar a capacitação técnico-operacional daquela obra com a TOTAL UTILITY, o que ocorreria, por exemplo, em caso de incorporação, fusão etc.

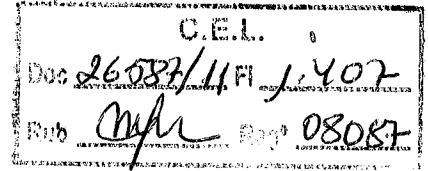
Outra forma de compartilhamento ocasional da experiência técnica dá-se na participação em consórcio, uma vez que a Lei nº 8.666/93 autoriza o somatório das expertises das consorciadas.

DO PEDIDO: Requer que a Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão de declará-la INABILITADA e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça o recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Impugnação (c) – Impugnação formulada pela PORTUBRÁS ENGENHARIA LTDA. contra o recurso interposto pela TOTAL UTILITY OBRAS DE ENGENHARIA EIRELI contra o julgamento que a declarou INABILITADA.



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA



A impugnação ficou silente no que tange ao não cumprimento pela impugnada da comprovação da quitação fiscal para com o INSS, à sua situação de empresa de pequeno porte e à legislação especial aplicável.

Em reforço da análise feita pela Comissão, a impugnante apresentou, no que tange à não comprovação da capacitação técnico-operacional os mesmos argumentos alegados na impugnação que apresentou em face do recurso interposto pela BOMFIM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., também inabilitada por descumprimento ao mesmo item do Edital.

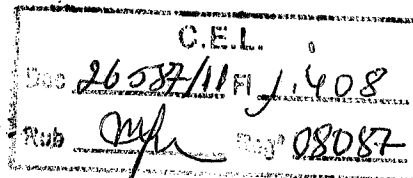
Assim, em favor da coerência e da agilização, cabe aqui transcrever o que constou na referida impugnação, compatibilizando-se o nome da impugnada TOTAL UTILITY OBRAS DE ENGENHARIA EIRELI.

“Impugnação (a) a PORTUBRÁS ENGENHARIA LTDA. impugnou os termos do recurso interposto pela TOTAL UTILITY OBRAS DE ENGENHARIA EIRELI contra a sua inabilitação. Em petição tempestiva, assinada pelo seu Diretor Técnico, discorreu amplamente, com transcrições da legislação que rege a matéria, pugnando pela manutenção do julgamento proferido pela Comissão. Defendeu como legítima a exigência inserida no Edital, dita amplamente majoritária a sua concepção, “segundo Marçal Justen Filho de que a comprovação dessa qualificação técnica deve abranger tanto o aspecto operacional como o profissional, consoante inteligência do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, combinado com o art. 30, inciso II, da Lei nº 8666/93 (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed. São Paulo: Dialética, 2002.p.319).” (Acórdão 32/2003 – TCU – Primeira Câmara, Voto do Relator, grifos da impugnante).

Considerando o equívoco, talvez proposital, dos recorrentes, ao confundir a capacitação técnica operacional com a profissional, trouxe o importante trecho da lavra do ilustre jurista **Marçal Justen Filho**, adiante transcrito, que espanca toda e qualquer dúvida sobre a licitude e utilidade da exigência, nestes termos:

“A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam de licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública”.

Finalizando, pede que o recurso da TOTAL UTILITY “seja indeferido, tendo em vista que a decisão é pautada nos princípios licitatórios da isonomia, legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, assim como no Art. 30, II da Lei nº 8.666/93 e no item 4.4.2. e 4.4.3. do Edital da Concorrência



02/2016, não tendo razão a licitante TOTAL UTILITY OBRAS DE ENGENHARIA EIRELI nos argumentos apresentados.”

Assim, julga a Comissão, à unanimidade, procedente a impugnação apresentada pela PORTUBRÁS ENGENHARIA LTDA., contra o recurso administrativo interposto pela TOTAL UTILITY OBRAS DE ENGENHARIA EIRELI contra a sua inabilitação”.


DO JULGAMENTO: Conforme o explanado, a recorrente não trouxe nenhum elemento em seu recurso que possibilite a modificação do julgamento proferido. Nem a certidão de regularidade para com o INSS é a certidão conjunta de quitação de débitos fiscais para com a Fazenda Nacional e a Procuradoria da Fazenda Nacional, nem a comprovação da capacitação técnico-operacional é a comprovação da capacitação técnico-profissional, motivos pelos quais a Comissão mantém, à unanimidade, o julgamento originalmente proferido, submetendo-o ao exame e à decisão da autoridade superior da licitação, o Sr. Presidente da CDRJ, na forma do § 4º, do Art. 109, da Lei nº 8.666/93.

DA CONCLUSÃO: O exame dos recursos trouxe uma alteração no julgamento da habilitação das participantes, qual seja, a declaração de inabilitação da única licitante que havia sido julgada habilitada, a PORTUBRÁS ENGENHARIA LTDA., por incompatibilidade dos serviços descritos no atestado apresentado para comprovação de experiência relativa à parcela de relevância técnica de construção de pavimentação asfáltica, com o que resultaram inabilitadas todas as 3 (três) participantes.

E como nada mais houvesse a tratar, deu a Sra. Presidente por encerrada a reunião, da qual foi lavrada a presente ata que, depois de lida e achada conforme, segue assinada pelos membros da Comissão. Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2017.

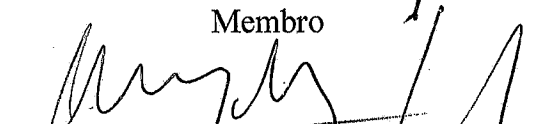
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO:


MÁRIA JOSÉ DO NASCIMENTO
Presidente


SUZANA FIGUEIREDO PADILHA
Membro


OSWALDO F. CAPANEMA GARCIA
Membro


FERNANDO VASCONCELLOS DE SÁ
Membro


VALTER SZTAJNBOK
Membro